



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



PARECER nº 0084/2021 – ASSJUR/CRMV – PE.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TOMBADO SOB O NÚMERO 02/2021. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, que trata de análise do Recurso interposto no curso do processo de licitação – modalidade pregão eletrônico, tombado sob o número 002/2021, com vistas à contratação de empresa para Locação de Mão de Obra/Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação.

1 – Dos Fatos e do Direito

Esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, em atenção à consulta formulada por V.Exa., ao proceder com a análise coerente e minuciosa do referido procedimento licitatório, constatou não haver razão ao recurso ora sob análise, pela carência de argumentos de direito que possam dar azo às alegações, senão vejamos.

No recurso ora comentado, protocolizado pela empresa AKILIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA., foram tratadas questões de multifárias naturezas, que a recorrente dividiu em três eixos básicos.

O primeiro deu conta de eventuais falhas na composição do preço que teriam o condão de levar a proposta ao caminho na inexecutabilidade, onde a recorrente entendeu que o valor da composição aposta no módulo 3, alínea “a” e “b” estaria em um patamar quase cinquenta por cento menor.

Em que pese a justeza e profundidade dos argumentos ali declinados, tal análise e composição de preços passou pelo crivo da Assessoria Contábil desta entidade profissional autárquica, donde tendo sido aprovada, e estando recoberta de fé pública, faltam argumentos jurídicos para dar sobrevida a tais alegações.

Num segundo eixo, temos a questão da suposta redução dos preços de fardamento. Ora, íncita CPL, tal alegação também não pode prosperar. O custo de aquisição dos elementos daquele item de despesas não é possível de ser mensurado por regras jurídicas e nem contábeis, mas sim de mercado, pelo que há a obrigação de fornecimento dos materiais mas não há e nem pode haver um valor de piso para tal.

Em verdade, não há uma normatização legal/contábil que trate de tal preço, porquanto se trata de uma obrigação de fazer inserida na avença, e cujo valor para a empresa a ser contratada vai depender de ações e variáveis que não podem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



reguladas pelo poder público contratante, pelo que não assiste razão ao recurso também neste excerto.

Por fim, e quanto ao último eixo, onde se buscou o caminho da inabilitação pela eventual ausência de comprovantes de regularidade fiscal, temos que tal situação também já foi transpassada pelo pregoeiro quando do aceite dos documentos durante a fase de habilitação, onde a empresa apresentou todas as certidões necessárias, algumas de forma conjugada, suprindo também esta exigência da norma editalícia.

Assim, e analisadas todas as alegações fáticas e de direito, bem como as jurisprudências colacionadas ao citado recurso, entendemos que não há embasamento para o acatamento das razões do recurso, por total improcedência.

3 – Da *Opinio*

Ex Positis, nos termos de todas as alegações fáticas e jurídicas susomencionadas, entendemos pelo conhecimento do recurso e deferimento do efeito suspensivo até a análise deste, e, ato contínuo, pelo indeferimento do mesmo *in totum*, pela desconexão entre os argumentos trazidos na peça recursal e os elementos fáticos e jurídicos que jungem o presente certame.

Este é o parecer, S.M.J.

Recife, 16 de junho de 2021.

Valmir Oliveira da Silva Junior
OAB/PE nº 23.541-D
Assessor Jurídico CRMV-PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



PARECER nº 0085/2021 – ASSJUR/CRMV – PE.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, TOMBADO SOB O NÚMERO 02/2021. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, que trata de análise do Recurso interposto no curso do processo de licitação – modalidade pregão eletrônico, tombado sob o número 002/2021, com vistas à contratação de empresa para Locação de Mão de Obra/Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação.

1 – Dos Fatos e do Direito

Esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, em atenção à consulta formulada por V.Exa., ao proceder com a análise coerente e minuciosa do referido procedimento licitatório, constatou não haver razão ao recurso ora sob análise, pela carência de argumentos de direito que possam dar azo às alegações, senão vejamos.

No recurso ora comentado, protocolizado pela empresa RH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., foram tratadas questões de multifárias naturezas, que a recorrente dividiu em três eixos básicos, divididos, porém, em dois itens de mesmo número e um outro terceiro, então tratemos de acordo com a ordem cronológica de argumentação.

Quanto ao primeiro eixo, numerado de segundo item, temos que se buscou o caminho da inabilitação pela eventual ausência de comprovantes de regularidade fiscal. Não assiste razão à recorrente.

As alegações deste item foram transpassadas pelo pregoeiro quando do aceite dos documentos durante a fase de habilitação, onde a empresa apresentou todas as certidões necessárias, algumas de forma conjugada, suprimindo também esta exigência da norma editalícia.

O segundo item, numerado de terceiro na peça de recursos, trilhou o caminho da desclassificação por intermédio da suposta ausência de atestados de regularidade técnica e demais documentos e certidões de habilitação da empresa. Estes foram devidamente respondidos e analisados em parágrafos anteriores desta *opinio*. Aqueles também se encontram vestidos pelo manto da legalidade, porquanto os atestados fornecidos cobrem o que foi estipulado no edital, e igualmente já foram objeto de análise por parte da equipe de Pregões.

Assim, e quanto ao item três, temos que não assiste razão à recorrente em nenhuma de suas linhas, pelo que passemos à análise das demais alegações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



O segundo item três, do mesmo recurso, fala da questão da composição do preço.

Em que pese a justeza e profundidade dos argumentos ali declinados, tal análise e composição de preços passou pelo crivo da Assessoria Contábil desta entidade profissional autárquica, donde tendo sido aprovada, e estando recoberta de fé pública, faltam argumentos jurídicos para dar sobrevida a tais alegações.

Quanto às alegações do valor de compra de alguns itens de fardamento, temos que o custo de aquisição dos elementos daquele item de despesas não é possível de ser mensurado por regras jurídicas e nem contábeis, mas sim de mercado, pelo que há a obrigação de fornecimento dos materiais mas não há e nem pode haver um valor de piso para tal.

Em verdade, não há uma normatização legal/contábil que trate de tal preço, porquanto se trata de uma obrigação de fazer inserida na avença, e cujo valor para a empresa a ser contratada vai depender de ações e variáveis que não podem ser reguladas pelo poder público contratante, pelo que não assiste razão ao recurso também neste excerto.

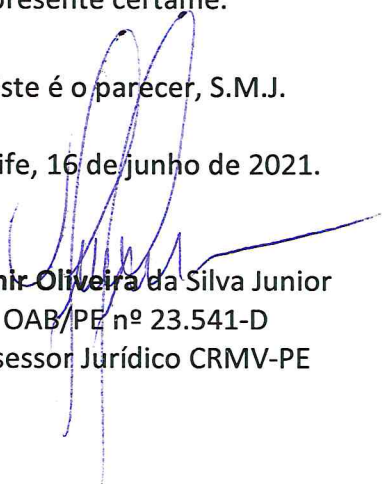
Assim, e analisadas todas as alegações fáticas e de direito, bem como as jurisprudências colacionadas ao citado recurso, entendemos que não há embasamento para o acatamento das razões do recurso, por total improcedência.

3 – Da *Opinio*

Ex Positis, nos termos de todas as alegações fáticas e jurídicas susomencionadas, entendemos pelo conhecimento do recurso e deferimento do efeito suspensivo até a análise deste, e, ato contínuo, pelo indeferimento do mesmo *in totum*, pela desconexão entre os argumentos trazidos na peça recursal e os elementos fáticos e jurídicos que jungem o presente certame.

Este é o parecer, S.M.J.

Recife, 16 de junho de 2021.


Valmir Oliveira da Silva Junior
OAB/PE nº 23.541-D
Assessor Jurídico CRMV-PE